



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.915683/2009-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.608 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2017
Matéria PERDCOMP - REPETIÇÃO DE INDÉBITO
Recorrente GERDAU AÇOMINAS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP - NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A compensação com débito tributário pressupõe a liquidez e certeza do crédito a ser utilizado naquela (CTN, art. 170), o que não restou demonstrado nos autos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro, Carlos Augusto Daniel Neto e Pedro Sousa Bispo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que não reconheceu pedido de repetição de indébito cumulado com compensação de débito de IPI (fls. 23/27) por falta de provas, dessa forma mantendo o despacho decisório eletrônico de fl. 7.

Alegou a empresa que pagou indevidamente, em 09/08/2005, o DARF com código 5442, no valor total de R\$ 46.527,57 (fl. 396). Porém, em relação a tal período não existiam débitos desse código, gerando, assim, um recolhimento indevido. Contudo, na manifestação de inconformidade restringiu-se a demonstrar problemas procedimentais na DCTF e pugnou pela posterior produção de provas, motivo pelo qual foi mantido o despacho inicial denegatório ao fundamento da falta de liquidez e certeza do crédito.

Não resignada com a r. decisão, a empresa interpôs o presente recurso (fls. 364/380), no qual, em síntese, pede em preliminar a decretação de nulidade da r. decisão por entender que a negativa de produção probatória teria restringido seu direito à ampla defesa. No mérito, alega que o valor que postula sua repetição/compensação refere-se a pagamento indevido de COFINS importação de serviços. Aduz que o valor postulado foi pago em função de remessa para o exterior de US\$ 240.000,00 (R\$ 555.576,00) referente a contrato de prestação de serviços celebrado com empresa estrangeira, conforme contrato de câmbio tipo 04, nº 05/070809, o qual nesta instância anexa. Contudo, continua, consigna que o referido contrato de câmbio foi cancelado em 17/08/2005, por meio do contrato de câmbio tipo 10 - Cancelamento, que informa tê-lo anexado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, Relator.

Quanto à pugnada nulidade, há de ser rechaçada, pois correta a r. decisão quando averba que no processo administrativo, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, a produção de provas preclui com o prazo para manifestar sua inconformidade com despacho que não homologa compensação, exceto nas hipótese elencadas nas alíneas a, b e c do § 4º do referido artigo.

Já me manifestei várias vezes que em procedimento de compensação, seja por crédito com esteio em ressarcimento ou repetição de indébito, deve o mesmo ser, a *prima facie*, líquido e certo, pois é isso que determina o art. 170 do CTN. Quando não for essa a hipótese, deve o contribuinte postular primeiramente o reconhecimento do crédito para, uma vez reconhecido, compensá-lo caso assim o deseje. O contribuinte em sua manifestação de inconformidade limitou-se a alegar problemas operacionais em relação a DCTF, pois inicialmente apresentou-a declarando o valor que quer ver repetido como débito a pagar, o que lhe conferiu natureza de confissão de dívida. Nem sequer se deu ao trabalho de fazer menção porque tratar-se-ia de indébito. Ora, tratando de direito que alega possuir, cediço que o ônus de provar é seu, mormente quando já saiu a se compensar com débito líquido e certo. Portanto, correta a r. decisão, pois não se sabia até então o fundamento do alegado indébito. Assim, afastado a pugnada nulidade.

Nesta instância recursal, em sua petição articula que foi feito um contrato de câmbio para remessa de valor para pagamento de contrato de prestação de serviço com

Processo nº 10680.915683/2009-90
Acórdão n.º **3402-004.608**

S3-C4T2
Fl. 411

empresa estrangeira. Contudo, não se tem nos autos cópia do contrato e distrato, tampouco se sabe que tipo de serviço teria sido prestado. A única alegação que temos é que houve um contrato de câmbio para remessa de moeda para o exterior, conforme cópia do contrato de câmbio juntado ao recurso (fls. 398/400), e a alegação de que o mesmo teria sido cancelado. Todavia, o suposto cancelamento é ilegível. Porém, se legível fosse, a meu juízo não seria apenas com base nesses dois elementos passível de se concluir que o serviço não teria sido prestado, pois o eventual cancelamento pode ter se dado por outros motivos, o que não restou demonstrado.

Assim, entendo que, efetivamente, não restou demonstrada a liquidez e certeza do pugnado crédito.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire - relator